



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte art. 73 à Medida Provisória nº. 759, de 2016, renumerando-se os demais:

Art. 73. Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais ou urbanos destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária ou do Regularização Fundiária Urbana - Reurb, no caso de haver parcelas remanescentes, deverá ser observado o seguinte:

- I. Deverá ser gerado carne de pagamento com todas as prestações remanescentes;*
- II. Deverá ser disponibilizado canal na rede mundial de computadores (internet), com acesso personalizado, com as seguintes informações:*
 - a. Total de parcelas pagas com identificação do período de vencimento;*
 - b. Total de parcelas a vencer com identificação do período de vencimento;*
 - c. Saldo total do financiamento com segregação entre valor principal e juros incidentes.*

Parágrafo Único: cobrança de valores indevidos estão sujeitos às penalidades previstas no Parágrafo Único do art. 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela objetiva regulamentar a cobrança das parcelas remanescentes no caso de adquirentes de terras através do PNRA ou do REURB afim de que se evitem cobranças indevidas



ou mesmo o pagamento errôneo de parcelas, prejudicando severamente o prestamista, o qual neste caso configura-se como elo mais fraco da relação de consumo frente a administração pública.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



CD/17685.64819-09